



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SÃO PEDRO



Período da ação: 23/02 a 05/03

Município: Conceição do Araguaia/PA

CNAE:

SISACTE nº 1002

EQUIPE

COORDENAÇÃO:

[REDACTED] Coordenador
[REDACTED] – Sub-coordenadora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Procurador do Trabalho: [REDACTED]

MINISTÉRIO DO TRABALHO:

[REDACTED] - AFT
[REDACTED] AFT

POLÍCIA FEDERAL:

[REDACTED] - DPF
[REDACTED] - APF
[REDACTED] - APF
[REDACTED] - EPF
[REDACTED] - APF
[REDACTED] - APF

MOTORISTA:

[REDACTED]

ÍNDICE

1. Da Denúncia
2. Dados do empregador fiscalizado:
3. Dados Gerais da Operação
4. Dos Autos de Infração Lavrados
5. Da Ação Fiscal
6. Das irregularidades trabalhistas a redução à condição análoga a escravos
 - 6.1. Registro dos trabalhadores e anotação na ctps
 - 6.2. Atestados de saúde ocupacional
 - 6.3. Pagamento de salários
 - 6.4. Pagamento de 13º salários e férias
 - 6.5. Fornecimento de equipamentos de proteção individual –
 - 6.. Ferramentas adequadas ao trabalho
 - 6.7. Alojamentos dos trabalhadores
 - 6.8. Instalações sanitárias
 - 6.9. Água potável
 - 6.10. Material de primeiros socorros
7. Caracterização do trabalho análogo a escravo
8. Conclusão

ANEXOS

1. DA DENÚNCIA

A denúncia é originada do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria di Trabalho do Município de Marabá (SISACTE 1002) sobre a existência de trabalhadores laborando no roço da juquira e na feitura de cercas, dentro da “Fazenda do [REDACTED] em condições análogas a escravo.

Segundo informações fornecidas pelo *Parquet*, esses trabalhadores viviam em barracos cobertos de lona, sobre chão batido de terra, bebiam água do córrego próximo aos barracos, sem local para as necessidades fisiológicas, cozinhando no chão dos barracos em fogões improvisados, comprando mantimentos de um comércio local para ser descontado depois pelo empregador, sem materiais de primeiros socorros, tendo ocorrido acidentes no local. Informa, ainda, que os trabalhadores eram ameaçados de morte e impedidos de sair da propriedade por conta das dívidas contraídas e das ameaças de morte.

2. DADOS DO EMPREGADOR FISCALIZADO:

NOME: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 00700028482683

LOCALIZAÇÃO DAS FAZENDAS:

Rodovia PA 287, zona rural de Conceição do Araguaia / PA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

S 08°16'15,0" / O 49°20'30,3"

ATIVIDADE ECONÔMICA: criação extensiva de bovinos p/ corte

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

[REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados		09
Homens: 07	Mulheres: 02	Menores: 00
Empregados Registrados sob ação fiscal		09
Homens: 07	Mulheres: 02	Menores: 00
Empregados Resgatados		04
Homens: 04	Mulheres: 00	Menores: 00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado		04
Valor bruto da rescisão		22.376,23
Valor líquido recebido		22.376,23
Nº de Autos de Infração lavrados		13
Termos de Apreensão e Documentos		00
Termos de Interdição		00
Nº de CAT emitidas		00
Prisões efetuadas		00
Número de CTPS emitidas		01

4. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01924549-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
01924550-5	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
01924551-3	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
		trabalhador, quando necessário.	
01924552-1	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
01924553-0	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
01924554-8	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
01924555-6	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
01924556-4	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
01924557-2	000367-0	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.	art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
01924558-1	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
01924559-9	000091-4	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.	art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01924560-2	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
01924561-1	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. DA AÇÃO FISCAL

Seguindo planejamento da DETRAE/SIT, a equipe interinstitucional composta por auditores fiscais do trabalho e motoristas oficiais do MTE, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho chegou a Marabá/PA em 23/02/2010.

Em 24/02/2010 a equipe se deslocou para a cidade de Redenção/PA, onde se instalou. O deslocamento para as Fazendas inspecionadas ocorreu no dia seguinte, 25/02/2010, por via terrestre em veículos oficiais do MTE.

Adentrou-se, primeiramente, à Fazenda São Pedro, seguindo para a Fazenda Tabuado e, após, dirigiu-se para a Fazenda Santa Bárbara.

Não houve qualquer resistência na chegada às Fazendas. Nas entrevistas com os trabalhadores, não houve qualquer relato sobre a existência de vigilância ostensiva armada ou existência de ameaças.

Nas mencionadas fazendas o proprietário, [REDACTED] desenvolve a criação extensiva de bovinos para o corte.

Todos os empregados mantidos pelo empregador laboravam sem o respectivo registro, tendo sido identificados, na Fazenda São Pedro, sete trabalhadores laborando no roço de juquira e feitio de cercas, os quais estavam submetidos a condições de degradância.

No entanto, somente foram resgatados 04 (quatro) trabalhadores, já que três deles, ao serem submetidos ao exame de saúde ocupacional demissional, foi considerados inaptos.

Também foram encontrados 02 (dois) vaqueiros e um tratorista, os quais residiam, com as respectivas famílias, nas sedes das referidas fazendas.

Além desses, também foi constatada a presença de dois outros trabalhadores, operando máquinas pesadas de propriedades de [REDACTED] as quais prestavam serviços na Fazenda São Pedro. Os empregadores foram fiscalizados e, inclusive, registrando-se sob ação fiscal um trabalhador.

Foram realizadas incursões nas moradias, alojamentos e frentes de trabalho, inspecionando-os, documentando-se as irregularidades através de fotografias e declarações, notificando-se o empregador a apresentar documentos através da NAD nº 304697/2010/03.

6. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS A REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVOS

6.1. REGISTRO DOS TRABALHADORES E ANOTAÇÃO NA CTPS

Todos os empregados das fazendas inspecionadas encontravam-se sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

É importante esclarecer que um dos vaqueiros, [REDACTED] reside com seu pai, [REDACTED] na Fazenda São Pedro, há mais de 20 anos. Desde criança, esse trabalhador vem ajudando seu pai na lida do gado que o proprietário [REDACTED] mantém na citada Fazenda. No entanto, em observância ao preceito constitucional (artigo 7º, inciso XXXIII), adotou-se, como data de admissão, o dia em que o citado trabalhador completou 16 anos, para fins de formalização do contrato de trabalho.

Apurou-se, ainda, que o trabalhador [REDACTED] laborou para o empregador desde setembro de 1990, exercendo a função de vaqueiro.

Ambos os trabalhadores acima nominados nunca receberam salário. Em troca dos cuidados e manejo do gado de propriedade do citado empregador, lhes era permitido utilizar as pastagens e dependências da

Fazenda São Pedro para a criação particular de gado de leite. Assim, sobreviviam apenas com o leite extraído das vacas que possuíam.

No entanto, em janeiro de 2008, o empregador emprestou ao Sr. [REDACTED] a quantia de R\$10.000,00 para a aquisição de um pequeno sítio e, a partir de então, este trabalhador passou a se dedicar exclusivamente à sua propriedade, ficando a cargo do seu filho [REDACTED] o cuidado do gado do Sr. [REDACTED]

Por esta razão, o registro e a anotação da CTPS do empregado [REDACTED] efetuados pelo empregador no curso desta ação fiscal, considerou as seguintes datas: data de admissão - 01.09.1990 e data de dispensa - 14.01.2008.

6.2. ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL

O pagamento dos salários é a contraprestação mínima devida ao trabalhador, a forma mais antiga de distribuição de renda, o que o diferencia inclusive do autêntico trabalho escravo. A partir dessa paga pode se manter e aos seus familiares, buscando realizar seus parcós sonhos.

Na situação por nós evidenciada, alguns dos trabalhadores foram contratados para realizarem o roço de juquira de aproximadamente

Todos os empregados que laboravam para o empregador [REDACTED] nunca foram submetidos a exames médicos admissional ou periódico, apesar de laborarem em atividades em que há riscos acentuados à saúde, levando-se em conta o trabalho a céu aberto em local cuja temperatura média anual é superior a 30°C. Se um destes trabalhadores tem pressão alta, a probabilidade de vir a sofrer algum problema cardíaco é muito elevada, potencializando algum risco já existente.

Essa situação restou agravada, já que, quando da rescisão indireta dos referidos contratos de trabalho, esses trabalhadores, ao serem submetidos a exames médicos demissionais, não foram considerados aptos.

Desta forma, os respectivos contratos de trabalho não puderam ser rompidos, a despeito da condição degradante em que se encontravam.

6.3. PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Salário é o preço oferecido ao empregado pelo aluguel de sua força de trabalho por um período determinado. O salário justo é o fruto legítimo do trabalho, obrigação principal do contrato de trabalho.

Sob este aspecto, não é crível que a situação identificada poderia se manter nos dias atuais. A forma de pagamento de salário, quando havia, era no mínimo esdrúxula.

Os trabalhadores que exerciam atividade de roço de juquira e feitio de cercas, eram remunerados apenas pelo serviço realizado, não havendo, inclusive, qualquer constância no pagamento devido. A título de informação, verificou-se que sete empregados foram contratados em 25.11.2009 para realizarem o roçado de 05 alqueires de pasto, ao preço de R\$350,00 cada. Parte do pagamento devido era efetuado através de víveres adquiridos no "Atacadão Nordeste" (Chagas & Freitas, à Av. Intendente Norberto Lima), os quais somente lhes eram entregues após a requisição das empresas Martenge Engenharia ou Matercom, ambas de propriedade do empregador, [REDACTED] Até o último dia trabalhado, 19.02.2010, esses trabalhadores somente perceberam um cheque de R\$1.500,00, para rateio entre eles, o que ocorreu em 22.12.2009.

Os trabalhadores [REDACTED] que laboram para o empregador desde 10.12.2005 e 07.01.2003, respectivamente, nunca tiveram regularidade no pagamento dos salários, percebendo da forma como acima relatada, ou seja, parte do pagamento em víveres adquiridos no mencionado mercado e parte através de pagamentos esporadicamente efetuados.

Assim, não havia qualquer regularidade no pagamento da remuneração mensal, sendo que, se alguma paga lhes era efetuada, esta basicamente se dava na forma mencionada, havendo, em consequência, limitação da liberdade do empregado de dispor de seu salário, o que, inclusive, foi objeto de autuação específica.

O pagamento integral ou com os descontos legais deve ser efetuado ao empregado e este, quando assim julgar conveniente, saldará as dívidas a que se obrigou; só ele sabe de suas necessidades prementes e de sua família (cf. CARRION, 2009: 331).

Quanto ao trabalhador [REDACTED], não havia qualquer pagamento de salários, muito embora desde criança laborasse para o autuado, como vaqueiro, juntamente com seu pai, Ormelino Ferreira da Silva. A paga lhe era concedida através da utilização das pastagens e dependências da fazenda, para o trato do gado leiteiro, de propriedade da sua família. Desta forma, muito embora cuidasse do gado de corte do proprietário da fazenda, sobrevivia apenas com o leite que produzia, extraído das vacas que pertenciam à sua família.

6.4. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIOS E FÉRIAS

Como consequência da informalidade em que os contratos de trabalho subsistiram por anos, o citado empregador não efetuou o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário aos seus empregados, o que foi confirmado pela ausência de documentos formalizando referido pagamento, corroborado pelas declarações dos trabalhadores prejudicados.

Restou comprovado, ainda, que esses trabalhadores nunca gozaram período de férias, tampouco perceberam por elas. Este é o caso dos trabalhadores [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 10/12/2005; [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 07/01/2003; [REDACTED] trabalhador rural, admitido formalmente aos 16 anos, ou seja, em 06/06/2005, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, CF; e [REDACTED] trabalhador rural, admitido em setembro/1990.

6.5. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

Segundo a enclopédia Wikipédia, Equipamentos de Proteção Individual ou EPI são quaisquer meios ou dispositivos destinados a ser utilizados por uma pessoa contra possíveis riscos ameaçadores da sua saúde ou segurança durante o exercício de uma determinada atividade. É todo dispositivo de uso individual destinado a preservar e proteger a integridade física do trabalhador. Um equipamento de proteção individual pode ser constituído por vários meios ou dispositivos associados de forma a proteger o seu utilizador contra um ou vários riscos simultâneos.

Nos termos prescritos pela Norma Regulamentadora Rural – NRR 4, o empregador rural é obrigado a fornecer, gratuitamente, EPI adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

O empregador mantinha os empregados laborando no manejo do gado e no roço da juquira e feitio de cercas sem o uso dos equipamentos de proteção individual - EPI, necessários ao desempenho de suas funções com segurança, como chapéu de abas largas e cor clara para proteção contra o sol, chuva, salpicos, etc.; luvas e/ou mangas de proteção nas atividades em que haja perigo de lesões provocadas por tratos com animais e picadas de animais peçonhentos; botas adequadas ao trabalho em terrenos úmidos, lamaçentos, encharcados ou com dejetos de animais, inclusive a pisões de animais ou botina com perneira, face a possível presença de animais peçonhentos.

Em entrevista com os trabalhadores, apurou-se que os EPI nunca lhes foram concedidos e que os equipamentos que acaso utilizavam foram por eles adquiridos.

6.6 FERRAMENTAS ADEQUADAS AO TRABALHO

Cabe ao empregador colocar nas mãos dos empregados, gratuitamente, as ferramentas de trabalho necessárias a lhes dar condições de executar as tarefas contratadas.

Todas as ferramentas, incluindo os machados, foices e enxadas, utilizadas para os tratos com os animais, carpina (limpeza de pasto com ferramentas manuais), confecção e manutenção de cercas, eram de propriedade dos próprios trabalhadores.

Considerando que as ferramentas de trabalho não eram devidamente fornecidas pelo empregador, nos termos das normas de proteção ao trabalho, os trabalhadores eram obrigados a comprá-las às suas próprias expensas. Esse fato restou evidenciado pelas declarações dos trabalhadores que informam que "cada um compra suas próprias ferramentas de trabalho".

Tal prática é ilegal e prejudica financeiramente os obreiros na medida em que o empregador delega àquele a responsabilidade pela aquisição e conservação de algo que deveria ter sido fornecido a título gratuito.

Também verificamos, dentre os documentos apresentados pela empresa, a existência de recibo de compra de quatro foices assinado pelos trabalhadores [REDACTED] no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), datado de 25/11/2009, configurando flagrante descumprimento da norma trabalhista e provocando prejuízo econômico aos trabalhadores.

6.7 ALOJAMENTOS DOS TRABALHADORES

À exceção dos vaqueiros e do tratarista que habitavam as sedes das respectivas fazendas, aos trabalhadores que realizavam atividades de manutenção das pastagens da Fazenda São Pedro não lhes eram disponibilizados alojamentos, conforme estipulado nas normas de proteção à segurança e saúde no trabalho.

Considerando a distância da fazenda à cidade mais próxima somada à ausência de transporte, esses trabalhadores eram obrigados a permanecer no local em que a atividade era desenvolvida, próximos à área a ser roçada.

Como não lhes eram disponibilizados alojamentos, foram obrigados a construir barracos com estrutura de troncos de madeira amarrados por cordas, sem paredes, cobertura de folhas de palmeira e pedaços de lona plástica, com piso irregular, de chão batido.

No primeiro e maior barraco, onde inclusive se encontrava um "fogão" de barro improvisado, dormiam 06 (seis) pessoas: o trabalhador [REDACTED] com a esposa e seus quatro filhos. No segundo, dormiam o trabalhador [REDACTED] com a esposa e seu filho. O último barraco era separado dos outros dois por um córrego, cuja água era utilizada para consumo destes trabalhadores, no qual dormiam três trabalhadores: [REDACTED] e [REDACTED]

Todos esses empregados dormiam em camas improvisadas com pedaços de madeira. Também não havia armários para a guarda de roupas, equipamentos de proteção individuais e outros pertences pessoais, que eram dependurados em cordas ou depositados no chão.





6.8 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Em inspeção às frentes de trabalho e aos alojamentos improvisados, verificou-se que o empregador não disponibilizou, para os trabalhadores, qualquer instalação sanitária, o que os obrigava a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, "no mato", sem qualquer condição de higiene, conforto e privacidade, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos e a outros agravos à saúde.

Registra-se ainda que 07 (sete) trabalhadores -

- e 05 (cinco) crianças que estavam alojadas nestes barracos, utilizavam um córrego contíguo para tomar banho, lavar roupas e utensílios, bem como para consumo.



6.9 ÁGUA POTÁVEL

A água consumida pelos trabalhadores que realizavam atividades de roço e manutenção das pastagens, para suprir as necessidades do dia a dia, quer seja para lavar roupas, utensílios domésticos, higiene pessoal ou mesmo para beber era captada num córrego próximo aos barracos. É

importante salientar que nos alojamentos também coabitavam crianças, filhos dos trabalhadores.

Aos empregados que exerciam a função de vaqueiro, cuja atividade é desenvolvida em toda a extensão da fazenda, não era fornecida água potável fresca, tampouco recipiente para guarda e transporte para que fosse consumida ao longo do trabalho. A água consumida pelos vaqueiros durante a lida diária era captada nos pequenos córregos que passam pela fazenda, sendo que a mesma água também era utilizada pelo gado.

A atividade exercida pelos vaqueiros é realizada a céu aberto, em região onde a temperatura média anual é superior a 30º C. Ressalte-se que o consumo de água em condições inadequadas pode ocasionar males à saúde como hepatite, diarréia e distúrbios hidro-eletrolíticos.



6.10. MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

O trabalho de manutenção de pastagens e manejo do gado expõe os trabalhadores a riscos de acidentes, como acidentes perfuro/cortantes

devido ao uso de ferramentas como foices e facões, acidentes envolvendo animais peçonhentos e venenosos, lesões por contato de espinhos e de caules e galhos pontiagudos da flora local, dentre outros.

Entretanto, verificou-se que o citado empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, conforme estipulado em normas de saúde e segurança do trabalho.

Ressalta-se que, tanto os alojamentos improvisados, como as frentes de trabalho, estavam situados em locais de difícil acesso, distantes de quaisquer lugar onde os trabalhadores pudessem, caso necessário, receber atendimento emergencial.

7. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO

Por todo o exposto, não há dúvidas de que os trabalhadores que laboravam no roço, feitio de cercas e manutenção das pastagens foram submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, o que nos leva a concluir que estavam reduzidos à condição análoga a escravos.

O conjunto das irregularidades já descritas configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana que é tratada como coisa, pois os trabalhadores dormem em barracos construídos com estrutura de troncos de madeira amarrados e cobertura de folhas de palmeira e pedaços de lona plástica, fazendo suas necessidades fisiológicas no mato. Esses trabalhadores consomem e bebem água proveniente do córrego próximo aos barracos, sem que a mesma sofra qualquer tipo de purificação, bem como, prepara e consome sua alimentação de forma totalmente improvisada.

Os trabalhadores que se dedicam a atividades de roços, feitio de cercas e manutenção de pastagens, constituem legiões de trabalhadores que, não detendo terras para produzir seu sustento e de suas famílias, vendem sua força de trabalho por preços vis e em condições em que não lhes são garantidos os mais básicos direitos trabalhistas. Tais empregados não possuem quaisquer elementos de cidadania. Constituem-se, antes de tudo, em objeto para consumo imediato e posterior descarte. Assim, nenhuma preocupação lhes é dirigida: como se alimentam; o que bebem; onde

dormem ou como está a sua saúde. Nada disso interessa àqueles que se aproveitam dessa força de trabalho.

Não obstante, o imaginário popular acreditar somente haver trabalho escravo nos casos em que presente a restrição de liberdade, as condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas mais cruéis de escravização, visto que retira do trabalhador os direitos mais fundamentais; no dizer de Raquel Dodge (1):

“Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.” E, novamente, segundo Camargo, “*o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser “coisificado”, negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental”*.

A localização geográfica da propriedade pode, por si só, ser elemento que remete ao cerceamento da liberdade dos trabalhadores. A distância da fazenda à rodovia e o acesso ao transporte público para alcançar o centro urbano mais próximo torna difícil o deslocamento do trabalhador.

Faz-se mister destacar a não disponibilização de transporte pelo empregador, especialmente quando inexistente linha de transporte público regular, o que é, também, fator contribuinte para a caracterização do cerceamento da liberdade de locomoção.

Na fazenda em questão, havia distanciamento das frentes de serviço, locais em que estavam alojados esses trabalhadores, os quais distavam mais de cinco quilômetros (em linha reta) até a sede da fazenda, aproximadamente dez quilômetros em linha sinuosa. O que implica dizer que, no caso de acidente na frente de serviço, não há tempo para socorro

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo_criminal/trabalho_escravo_indígena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm>

hábil, especialmente porque não existe disponibilização de meios de condução ou de uma estratégia de socorro rápido.

Em adição à distância, ressalta-se a condição inóspita do local de trabalho e alojamento, em vista da existência de animais selvagens o que pode se tornar determinante para manutenção dos trabalhadores cativos.

Num esforço para contornar as interpretações jurisprudenciais e doutrinárias que impediam a aplicação do artigo 149 do Código Penal e no intuito de melhorar as condições de trabalho no país, a Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, trouxe alteração ao citado dispositivo legal, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Consoante brilhante sentença recentemente prolatada pelo douto Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, da Vara Federal de Marabá, atualmente, há duas modalidades básicas de trabalho escravo. Uma em que não há nenhuma alusão ao cerceamento da liberdade de locomoção, e outra em que o crime somente se caracteriza quando o ir e vir é restrinrido.

A submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.

Por sua vez, a redução à condição similar à de escravo fica caracterizada quando há restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, por força de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte

do trabalhador, e em virtude de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Não é demais lembrar que a proteção jurídica aos trabalhadores se consolidou em 1943, se estendendo aos trabalhadores rurais em 1963, data da edição da Lei nº 4.214, revogada pela Lei nº 5.889/73, ainda em vigor. Passados vinte e cinco anos, os direitos dos rurícolas ganharam status constitucional, igualados aos dos trabalhadores urbanos.

É o resultado dos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Ainda nessa mesma linha, a Constituição da República preceitua que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Assim, ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil – impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, fundado, pois, na dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas.

Hoje, passados mais de 40 anos, os direitos mais básicos dos trabalhadores rurais são sistematicamente sonegados, aviltando sua

dignidade como pessoa humana. Ainda não superamos nossa cultura ancestral de colonização e exploração do trabalhador do campo.

8. CONCLUSÃO

As irregularidades encontradas – conforme se conclui - eram extremamente graves e degradantes, o que obrigou o grupo de fiscalização a retirar 04 (quatro) trabalhadores com arrimo na caracterização das **condições análogas à de escravo**, pois a Constituição Federal resguarda, como princípios fundamentais de nossa República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

É importante salientar que 03 (três) trabalhadores não foram resgatados por terem sido considerados inaptos ao se submeterem a exames de saúde ocupacional demissional. Outros 2 (dois) trabalhadores não compareceram para a rescisão contratual, obrigando-se o empregador a consignar os valores que lhe eram devidos perante a Vara do Trabalho daquela jurisdição.

Como ensina José Afonso da Silva (1), os direitos fundamentais resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, sendo reservados para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Na qualificação de fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas.

(1) Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 15ª edição, Malheiros Editores, 1998.

Paralelamente, os valores sociais do trabalho passam a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, consequentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador.

Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil – impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, este, claro, fundado na dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas. Infelizmente, a realidade evidenciada contrapõe-se frontalmente a esses princípios estruturantes do Estado Brasileiro, por ferir a dignidade daqueles trabalhadores, submetidos a condições degradantes de trabalho.

Nestes termos, prescreve o Título I – Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...).”

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

"Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...)."

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.

É importante considerar, ainda, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com artigo 186, da Carta Magna.

"Art.170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;"

"Art.186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores." (grifamos)

Os trabalhadores resgatados pelo grupo estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal. A situação em que encontramos os referidos trabalhadores está em evidente desacordo com os tratados e

convenções internacionais ratificados pelo Brasil; Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto n.º 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Brasília, DF, 10 de março de 2010.

